



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060608-98.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS ROBERTO GIRAUD (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1060608-98.2024.8.26.0100

Apelante: Carlos Roberto Giraud

Apelado: Banco Santander S/A

Ação: Procedimento Comum Cível – Bancários

Origem: São Paulo Foro Central (29ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Laura de Mattos Almeida

Voto nº 3915

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO –
Ação revisional pela qual o autor visa o
afastamento do seguro prestamista –
Sentença de improcedência – Recurso do
autor.

PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES –
Violação ao princípio da dialeticidade –
Não verificada – Razões recursais que
impugnam os fundamentos da r. decisão
combatida – Mantida a gratuidade de
Justiça concedida ao autor – Não há nos
autos qualquer documento que permita
revogar o benefício concedido.

SEGURO PRESTAMISTA – Tema
Repetitivo nº 972 – Contrato firmado à
parte da cédula de crédito – Ausência de
comprovação ou indício de que a
contratação não teria contado com a
anuência da apelada.

RECURSO DESPROVIDO, com
majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r.
sentença de fls.146/148, cujo relatório se adota, que julgou
improcedente a ação e condenou o autor com as custas e
despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo
em R\$ 1.500,00 (CPC, art. 85, § 8º), ressalvada a gratuidade.

Busca o autor a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que sem ao menos lhe ser concedida a opção de escolher a seguradora, gerando a ilegal venda casada, fazendo jus a devolução dos valores pagos a este título, em dobro.

Tempestiva e observada a gratuidade concedida ao apelante, vieram aos autos contrarrazões (fls.159/168).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação pela qual o autor pretende a revisão do contrato de cédula de crédito bancário entabulado com o réu, para financiamento de veículo, pleiteando o reconhecimento de abusividade da cobrança do seguro prestamista previsto na avença.

Sobreveio a sentença que julgou improcedente a ação, contra a qual apela o autor.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da legalidade da cobrança do seguro prestamista.

Pois bem.

De início, afasta-se a preliminar arguida pela ré quanto a alegada violação ao princípio da dialeticidade pelo autor/apelante, visto que muito embora as razões recursais se limitem a considerações já realizadas na origem, verifica-se que há referência à r. sentença recorrida, impugnando seus fundamentos.

Descabida a insurgência também quanto à

gratuidade concedida ao autor, que fica mantida, haja vista a comprovação documental de sua insuficiência econômica (fls.30/61), diante da qual a parte apelada não apresentou qualquer elemento probatório em sentido contrário.

No mérito, segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que *“o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.”*. (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão do contrato deve ocorrer, portanto, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp

1.061.530/RS (Tema nº 27): *"é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto"*.

Não é essa a hipótese dos autos.

A questão em torno da cobrança de seguro prestamista, foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 972 do S.T.J, fixando as seguintes teses:

"1. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. — CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada;

3. A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora."

Assim, conforme entendimento fixado por

intermédio do julgado em referência, a irregularidade da contratação do seguro de proteção financeira fica caracterizada nos casos em que o consumidor tenha sido “compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora” indicada pelo banco. Assim, deve ficar demonstrada a opção pelo consumidor em decidir de maneira diversa, sem prejuízo da manutenção do contrato de financiamento.

No caso dos autos, a adesão ao seguro prestamista foi realizada em contrato à parte da cédula de crédito, conforme demonstrado as fls. 112/114, não dando margem à tese de que os seguros foram incluídos na cédula de crédito pela apelada, sem a anuência expressa do autor.

Dessa forma, não vislumbro violação ao dever de informação por parte da instituição financeira a caracterizar a “venda casada” a que se refere o apelante.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos deste E. Tribunal de Justiça:

“CONTRATOS BANCÁRIOS.
FINANCIAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR.
COBRANÇA DE TARIFAS CONTRATUAIS. JUROS
E ENCARGOS INCIDENTES. CONTROVÉRSIA
ACERCA DA LEGALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO
CONSTATADA. **CONTRATAÇÃO DE SEGURO.**
“VENDA CASADA” NÃO CONFIGURADA.
EXPRESSA E CLARA PREVISÃO CONTRATUAL.
ANUÊNCIA. “PACTA SUNT SERVANDA”. BOA-FÉ

OBJETIVA QUE DEVE PERMEAR AS CONTRATAÇÕES. AUTONOMIA DA VONTADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. ANATOCISMO. ART. 2º DA EC Nº 32/2001. 1. *Previamente esclarecidas as cláusulas que disciplinavam o negócio entre as partes, não se cogita o seu desconhecimento, fazendo presumir que a requerente delas tinha plena ciência, pois expressas e claramente constantes do contrato de financiamento a que aderiu.* 2. *Dever de boa-fé objetiva que se exige de todos os contraentes, não tendo se verificado hipótese que inquinasse de qualquer vício o negócio jurídico realizado pelas partes, razão por que suas disposições a ambas vinculam.* 3. *A discussão acerca da possibilidade de cobrança de juros compostos em período inferior a um ano é matéria há muito pacificada pelas Cortes brasileiras, prevalecendo o entendimento de que sua cobrança é franqueada às instituições bancárias componentes do Sistema Financeiro Nacional.* 4. *No que pertine aos encargos contratuais somados ao financiamento, remansa entendimento fixado em precedente qualificado no sentido de serem válidas as cobranças decorrentes de avaliação do bem financiado, bem como das despesas com o registro do contrato celebrado.* 5. ***O mesmo se diga quanto à suposta prática de***

"venda casada", pois o seguro que acompanhou o contrato de financiamento também foi oferta à qual anuiu o requerente, apondo sua concordância pela assinatura em instrumentos contratuais distintos, não havendo que se falar em imposição. 6. Sentença mantida. Recurso não provido. Lmbd" (TJSP; Apelação Cível 1001811-65.2022.8.26.0435; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Pedreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024) (grifei)

"CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Capitalização. Possibilidade. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Tarifa de cadastro. Incidência do encargo no início da relação contratual. Admissibilidade. Tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Abusividade não reconhecida, pois demonstrada a efetiva prestação dos serviços. Seguro prestamista. Contratação opcional por meio de instrumento em separado. Inexistência de venda casada. Cobrança de IOF. Possibilidade. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1025147-02.2023.8.26.0003; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça

4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024).

Portanto, havendo expressa anuência do autor, que teve a opção de contratar ou não o seguro quando da assinatura do contrato, tenho que é legal a referida cobrança.

Assim, por não vislumbrar ilegalidade na pactuação do contrato entabulado, tampouco abusividade nos valores ajustados, mantenho a sentença como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo autor, majorando-se os honorários advocatícios para R\$ 1.700,00, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator